

Processos nº: 1077066 e 1077089
Natureza: Recursos Ordinários
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Estrela do Indaiá
Recorrentes: Pedro Cardoso da Silva e Luíza Araújo Godoy Caetano
Processo principal: 1031498 – Denúncia

À 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Trata-se de recursos ordinários interpostos por Pedro Cardoso da Silva, Presidente da Câmara de Estrela do Indaiá, e por Luíza Araújo Godoy Caetano, servidora pública municipal, com a finalidade de reforma da decisão proferida pela Segunda Câmara, nos autos da Denúncia nº 1031498. A Segunda Câmara julgou parcialmente procedentes os apontamentos constantes da denúncia e determinou a imposição de multa aos recorrentes, além de determinação e recomendações, conforme o acórdão, que segue transcrito:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; II) julgar parcialmente procedentes, no mérito, os apontamentos de irregularidades constantes da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil; III) aplicar multa individual ao Sr. Pedro Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, à época, e à Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, Presidente da Comissão de Licitação, à época, nos seguintes termos: a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da admissão de participação e posterior contratação do então assessor jurídico do órgão licitante no Processo Licitatório n. 12/2017, Conviten. 2/2017, instaurado pela Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, em contrariedade ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993; IV) recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, nos termos do inciso II do art. 275 do RITCEMG, para que, nos próximos procedimentos licitatórios, observe o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para efeito de habilitação nas licitações; V) recomendar, ainda, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá para que avalie a adoção das medidas

necessárias à criação do cargo de assessor jurídico com provimento efetivo ou Procurador da Câmara para exercer as atividades rotineiras, permanentes e não excepcionais do órgão, em conformidade com o disposto no art. 37, II, c/c o art. 132 da Constituição da República; VI) determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá que se abstenha de prorrogar novamente o Contrato n. 8/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Estrela do Indaiá e o Sr. Marcos Vinicius de Oliveira Maciel, decorrente do Processo Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); VII) fixar, também sob pena de multa no mesmo valor, prazo 90 (noventa) dias para que a Câmara Municipal de Estrela do Indaiá deflagre novo procedimento licitatório para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Poder Legislativo municipal, com a recomendação de que seja resguardada a igualdade de condições a todos os interessados e o caráter competitivo do procedimento licitatório, na forma prescrita pela Lei 8.666/1993; VIII) registrar que o cumprimento das recomendações e determinações emanadas deverão ser monitoradas pela Unidade Técnica competente, nos termos dos arts. 288 e 290 a 293 do Regimento Interno do TCEMG e, ainda, que, em inspeções futuras sejam verificadas o cumprimento das exigências legais aqui tratadas. IX) determinar, transitada em julgado a decisão, diante da gravidade dos fatos apurados, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; X) determinar a intimação dos responsáveis por via postal e do Ministério Público de Contas na forma regimental; XI) determinar, promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terraão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de agosto de 2019

A decisão foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 10/9/2019 (fls.171v dos autos da Denúncia nº 1031498). Houve intimação por via postal; a certificação do cumprimento da última intimação ocorreu em 12/2/2020 (fls. 180 dos autos da Denúncia nº 1031498).

Conforme a certidão recursal juntada aos autos dos recursos, a contagem do prazo recursal se iniciou em 13/2/2020; esteve suspensa a contagem, reiniciando-se em 14/9/2020 (fls. 16 e 27 respectivamente dos autos dos Recursos 1077066 e 1077089).

Feito isso, admito os recursos, protocolados em 4/10/2019, com fundamento no disposto nos arts. 324, I, 325, I, 328, parágrafo único, 329 e 334 do Regimento Interno, visto que são próprios e tempestivos, e são legítimas as partes.

Conforme dispõe o art. 336 do mesmo diploma regimental, concedo vista dos autos inicialmente ao órgão técnico, para manifestação, no prazo de 15 dias, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas, ____ / ____ /2020.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator